



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00617/2015 dos Vereadores Calvo (PMDB), Patrícia Bezerra (PSDB), Wadih Mutran (PDT), Aníbal de Freitas (PSDB), Netinho de Paula (PDT), Noemi Nonato (PROS), Natalini (PV), Nelo Rodolfo (PMDB), Ricardo Nunes (PMDB) e George Hato (PMDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. CALVO (PDT)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. NETINHO DE PAULA (PODE)

Ver. NOEMI NONATO (PL)

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PV)

Ver. WADIH MUTRAN (PDT)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. NELO RODOLFO (MDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

""Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 29 de janeiro de 2016, os serviços relacionados a exploração de salões de festas, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, constantes dos subitens 3.02 e 11.01 da lista do "caput" do art. 1 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único: As isenções concedidas nos termos desta lei não eximem as prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de Outubro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 106

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).